



Via 13ª VF Curitiba/PR
Brasília 9/1/2015

Márcio Schiefler Fontes
Juiz Instrutor
Gab. Ministro Tedri Zavascki

310

CONFIDENCIAL
POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 04

TERMO DE DECLARAÇÕES que presta **ALBERTO YOUSSEF**

Ao(s) 06 dia(s) do mês de outubro de 2014, nesta Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal, em Curitiba/PR, perante EDUARDO MAUAT DA SILVA, Delegado de Polícia Federal, Classe Especial, matrícula nº 8190, atendendo a requisição do Procurador Geral da República constante do Ofício nº 1152/Gab para se proceder à oitiva de ALBERTO YOUSSEF, brasileiro, casado, RG 3506470-2/PR, CPF 532.050.659-72, filho de Kalim Youssef e de Antonieta Youssef, o qual firmou acordo de colaboração que será levado à ratificação do Procurador Geral da República, e na presença dos Procuradores da República ROBERSON HENRIQUE POZZOBON, com delegação daquele para atuar no caso, e do advogado do declarante, TRACY JOSEPH REINALDET DOS SANTOS, OAB/PR 56300, sob todas as cautelas de sigilo determinadas, atendendo aos ditames da Lei 12.850/2013, notadamente quanto ao disposto nos artigos 4º a 7º, inquirido, ALBERTO YOUSSEF **RESPONDEU**: QUE o declarante afirma que o advogado TRACY JOSEPH REINALDET DOS SANTOS, OAB/PR 56300, ora presente, é seu defensor legalmente nomeado para lhe assistir no presente ato, conforme determina o §15 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante afirma que pretende colaborar de forma efetiva e voluntária com investigações policiais e processos criminais, nos termos firmados com o Ministério Público Federal; QUE o declarante renuncia, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio, firmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante e sua defensor autorizam expressamente e estão cientes do registro audiovisual do presente ato de colaboração em mídia digital (**HD Samsung 1Tera, Serial Number E2FWJJHD2223B7**), além do registro escrito (duas vias do termo assinadas em papel), nos termos do §13 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013, os quais serão, ao final do ato, devidamente lacrados e entregues ao representante do Ministério Público Federal ora presente, o qual ficará responsável pela guarda, custódia e preservação do sigilo das informações; QUE o declarante afirma estar ciente de que o presente ato de colaboração dependerá da homologação do Poder Judiciário, o qual verificará a sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo o juiz recusar a homologação caso não atenda aos requisitos legais ou adequá-la ao caso concreto, estando ciente, ainda que, os efeitos da colaboração premiada dependem de um ou mais dos seguintes resultados, dentre outros, conforme o art. 4º da Lei nº 12.850/2013: I – a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II – a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III – a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV – a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; bem como a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração; QUE o declarante também declara estar ciente dos direitos do colaborador previstos no art. 5º da



Via 13ª VF Curitiba/PR
Brasília, 9/1/2015

Márcio Schieffler Fontes
Julia Instruker
Gab. Ministro Teófilo Zavascki

311 m

CONFIDENCIAL
POLÍCIA FEDERAL

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado

DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

Lei nº 12.850/2013: I – usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica; II – ter nome, qualificação, imagem e demais informações preservados; III – ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes; IV – participar das audiências sem contato visual com os outros acusados; V – não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito; VI – cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados; QUE, em relação a empresa GFD (ANEXO 03) afirma que a mesma foi inicialmente concebida para abrigar o patrimônio ligado aos valores que o declarante tinha a receber de terceiros, após a sua saída da prisão; QUE, das pessoas que lhe deviam cita JOSE JANENE (cerca de 13 milhões de dólares) NELMA PENASSO (cerca de 900 mil dólares); QUE, posteriormente a GFD passou a realizar investimentos sob a forma de aquisição de empresas com dificuldades financeiras, sua recuperação e posterior venda; QUE, acerca da criação da empresa GFD INVESTIMENTOS afirma que em meados de 2008 ou 2009 contratou a pessoa de CARLOS PEREIRA COSTA o qual, pelo que sabe, anteriormente prestava serviços as pessoas de CLAUDIO MENTE e RUBENS ANDRADE para constituir tal empresa; QUE, a GFD INVESTIMENTOS, inicialmente denominada DGF foi capitalizada a partir de aportes da empresa DEVONSHIRE GLOBAL FOUND sediada no exterior, não sabendo exatamente onde, no valor aproximado de oito milhões (não sabendo se reais ou dólares); QUE, a DEVONSHIRE também foi criada a mando do declarante e tinha como procurador CARLOS PEREIRA DA COSTA; QUE, o valor do aporte feito pela DEVONSHIRE proveio de contas administradas por JULIO CAMARGO (titular das empresas PIEMONTE, TREVISO e AUGURI), mediante uma operação de cabo entre o declarante e JULIO CAMARGO; QUE, afirma que a contrapartida do cabo no Brasil foi feita mediante entrega de dinheiro em espécie pelo declarante a pessoa de JULIO CAMARGO; Os recursos da DEVONSHIRE ingressaram regularmente no Brasil por meio de contratos de cambio de investimento; QUE, perguntado do porque não queria aparecer como titular da empresa GFD afirma que mantém uma discussão judicial com a Receita Federal, pretendendo salvaguardar esses recursos de sua titularidade do conhecimento do fisco; QUE, CARLOS PEREIRA COSTA recebia um valor fixo em torno de sete ou oito mil reais mensais mais uma parte do rateio dos lucros da GFD; QUE, após a vinda de CARLOS COSTA, passaram atuar junto a GFD, JOAO PROCOPIO, MARIO LUCIO e ENIVALDO QUADRADO; QUE, não sabe se a GFD sempre teve sede na rua Renato Paes de Barros 778, 2º andar, mas caso ela tenha sido instalada em outro lugar foi por um curto período de tempo; QUE, acerca da emissão de notas fiscais pela GFD, afirma que foram feitas a fim de que o declarante vertesse o dinheiro em espécie que havia recebido de pessoas que lhe deviam recursos e relativo comissões de empreiteiras contratadas pela PETROBRAS por dinheiro em conta corrente, pois pretendia afastá-la de outras operações que realizava, principalmente de cambio e de atendimento as demandas do Partido Progressista; QUE, as outras notas emitidas pela GFD foram relativas a comissoes recebidas pelo declarante pela venda de tubos da SANKO SIDER, de MARCIO BONILHO; QUE, assevera que as notas não foram emitidas a partir de contratos de comissionamento, mas uma outra espécie, provavelmente consultoria financeira, uma vez que a GFD não estava autorizada em seu contrato social, a promover a intermediação de negócios; QUE, para viabilizar esses negócios, o declarante utilizava de seus contatos junto as empreiteiras do esquema de



Via 13ª VF Curitiba/PR
Brasília, 9/1/2015

Márcio Schieller Fontes
Juiz Instrutor
Gab. Ministro Teori Zavascki

32M

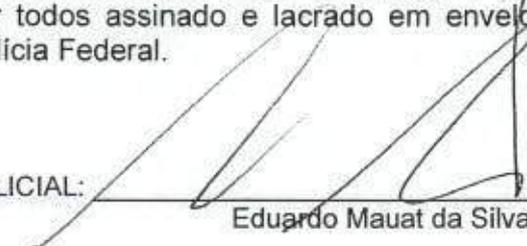
CONFIDENCIAL
POLÍCIA FEDERAL

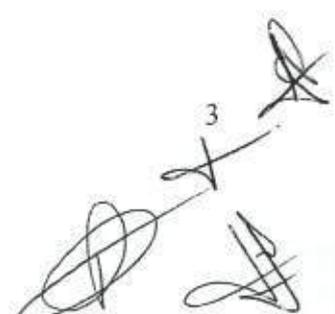
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado

DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

cartelizacao dos contratos da PETROBRAS, dentre elas a CAMARGO CORREA, UTC, CONSORCIO CONEST, JARAGUA, QUEIROZ GALVAO, GALVAO ENGENHARIA, SETAL, OAS; QUE, segundo recorda, houve uma tabela enviada por FABIANA ESTAIANO ao declarante através do email paulogoia58@hotmail.com, onde esta mencionado o comissionamento do declarante e o que seria "repasso", ou seja, os valores que a SANKO deveria repassar ao partido; QUE, perguntado do porque a SANKO repassaria valores ao partido, uma vez que não mantinha contratos diretos com a estatal, afirma que a SANKO teria sido contratada pela empresa CAMARGO CORREA principalmente para formalizar os repasses devidos pela CAMARGO CORREA ao PP; QUE, esse repasse da CAMARGO CORREA ao Partido Progressista por meio da SANKO era formalizado através de valores depositados junto a empresa MO CONSULTORIA; QUE, assevera que a GFD fez outros investimentos em hotéis de Salvador e Aparecida, terreno em Álvaro de Freitas, imóveis em Curitiba, terreno na cidade do Rio de Janeiro, hotel em Porto Seguro, terreno em Camaçari, empresa de rastreamento (CONTROLE), GRACA ARANHA, PACIFIC TOUR, um helicóptero e uma aeronave, sendo o ultimo o negocio desfeito; QUE, o veiculo Mercedes Benz foi adquirido com recursos propios e manteve no nome do antigo proprietário, sendo que o carros das suas filhas foi comprado com recursos do declarante; QUE, quanto ao veiculo Land Rover apreendido, assevera que o deu a PAULO ROBERTO COSTA por conta de comissionamentos devidos a ele; QUE, acerca do quadro de pessoal da GFD, afirma que alem dos colaboradores anteriormente nominados, havia faxineiras e copeiras; QUE, na mesma sede da GFD funciona a empresa WEB HOTEIS, a qual administrava de Aparecida, Salvador e Porto Seguro, sendo que em relação a Aparecida e Salvador apenas uma fracao era de titularidade da GFD, sendo que no caso de Porto Seguro todo o empreendimento pertencia a sua empresa GFD; QUE, a UTC possuía participação junto ao hotel de Salvador, acrescentando o declarante que desconhecia que a UTC também teria investido nesse empreendimento antes da GFD vir a adquirir uma parte dele (cerca de 30%); QUE, ainda em relação a GFD, afirma que a mesma investiu na aquisição da empresa MALGA ENGENHARIA, a qual lida com a locação de equipamentos; QUE, perguntado se a GFD possui sócios junto a MALGA ENGENHARIA, afirma que não; QUE, a MALGA foi adquirida de LEONARDO MEIRELLES, sendo que a mesma anteriormente teria prestado serviços a empresa DELTA de maneira desconforme, onde a DELTA teve de assumir o passivo trabalhista da MALGA, competindo a GFD terminar de resolver as pendencias dentre a MALGA e a DELTA; QUE, acrescenta que LEONARDO MEIRELES omitiu essas pendências ao lhe transferir a empresa. Nada mais havendo a ser consignado, determinou-se que fosse encerrado o presente termo que, lido e achado conforme vai por todos assinado e lacrado em envelopes com lacres número 10601 e 10602 padrão Polícia Federal.

AUTORIDADE POLICIAL:


Eduardo Mauat da Silva

3




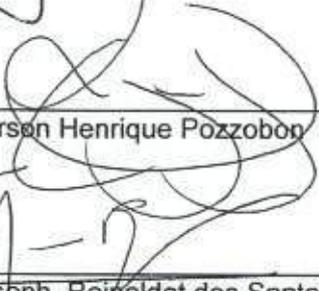
Via 13ª VF Curitiba/PR
Brasília, 9/1/2015

Márcio Schieller Fontes
Juiz Instrutor
Gab. Ministro Teori Zavascki

313 w

CONFIDENCIAL
POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

DECLARANTE: 
Alberto Youssef

PROCURADOR DA REPÚBLICA: 
Roberson Henrique Pozzobon

ADVOGADO: 
Tracy Joseph Reinaldet dos Santos

TESTEMUNHA: 
APF/Rodrigo Prado Pereira

A difusão não autorizada deste conhecimento caracteriza violação de sigilo funcional capitulado no art. 325 do Código Penal Brasileiro.
Pena: reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa.

Constitui crime realizar a interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar segredo de Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei, nos termos do art. 10 da Lei 9.296/96.
Pena: Reclusão de dois a quatro anos, e multa.

